

#### PREFEITURA DE GUARULHOS

#### **DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

#### **LEI № 4.566, DE 03 DE MAIO DE 1994.**

Autor: Prefeito Municipal.

Decreto

Texto compilado

Dispõe sobre vegetação do porte arbóreo; vegetação de preservação. Disciplina a supressão, a poda, o replantio, o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação, e dá outras providências.

#### Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

- Art. 1º Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.
- Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

### CAPÍTULO II DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

**Parágrafo único.** Considera-se ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

- 1) Constituir bosque ou floresta heterogênea que:
- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
- c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
  - d) se localize em regiões carentes de áreas verdes;
  - 2) Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.
- 3) Localizada numa faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões. (REVOGADO Lei nº 8.097/2022)
- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

1

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.
- **Art. 6º** Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

# CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DE DESMEMBRAMENTO

- Art. 7º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria de Economia e Planejamento.
  - Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:
- I O enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas no parágrafo único do artigo 3º e artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.
- II A melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.
- Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no *caput* às atividades de lazer da comunidade.

### CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

- **Art. 10.** Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.
  - § 1º Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos com:
- 1) Planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.
- 2) Vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.
  - 3) Projetos das instalações hidrossanitárias.
- § 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.
- § 3º A Secretaria de Meio Ambiente, a partir do exame dos elementos previstos pelo parágrafo 1º deste artigo, poderá exigir a execução de obras especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.
- **Art. 11.** O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se, previamente, junto à Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.
- **Art. 12.** Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas ou remoções.

#### CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

- **Art. 13.** A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.
- **Art. 14.** Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda, ou a remoção da árvore.

- **Art. 15.** Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda, ou supressão, seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.
- § 1º As obras só terão início quando houver autorização da Secretaria de Meio Ambiente e definitivamente aceitas com parecer favorável desta.
- § 2º A autorização da Secretaria de Meio Ambiente bem como o parecer favorável desta, não desobriga o cumprimento de outras exigências administrativas pertinentes ao caso.
- **Art. 16.** A autorização para a supressão, ou poda, de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:
  - I quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
  - II quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;
- IV quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
- V quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinha;
- VI quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
  - VII quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
  - VIII quando estiver tornando o passeio público intrafegável. (NR Lei nº 7.520/2016)
- Art. 17. A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, somente será permitida:
- I A funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.
- II A funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- a) obtenção de autorização do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, que analisará os motivos do pedido, deferindo, ou não, o corte ou a poda;
- b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Parágrafo único. A critério da Municipalidade os serviços poderão ser delegados, mediante comprovada capacitação atestada pelo setor técnico da Secretaria do Meio Ambiente. (NR - Lei nº 6.089/2005)

- **Art. 17.** O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos serão realizados mediante autorização por escrito do setor competente da Secretaria de Meio Ambiente e permitidos somente a: (NR Lei nº 6.721/2010)
- I funcionários devidamente autorizados pelo setor técnico de arborização urbana da Secretaria de Meio Ambiente; (NR Lei nº 6.721/2010)
- II funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; (NR Lei nº 6.721/2010)
- III soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio público ou privado; (NR Lei nº 6.721/2010)
- IV empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados na Secretaria de Meio Ambiente. (NR Lei nº 6.721/2010)
- § 1º Para a execução dos serviços descritos no *caput* as empresas e profissionais autônomos especializados deverão solicitar a autorização na Central de Atendimento ao Cidadão FÁCIL, da qual deverá constar: (NR Lei nº 6.721/2010)
- I endereço completo do logradouro público ou do imóvel onde será prestado o serviço; (NR Lei nº 6.721/2010)
- II autorização subscrita pelo proprietário do imóvel onde será executado o serviço; (NR Lei nº 6.721/2010)
- III descrição do serviço a ser executado, acompanhado de fotos e da quantidade de árvores atingidas; (NR Lei nº 6.721/2010)
  - IV justificativa da necessidade de intervenção; (NR Lei nº 6.721/2010)
  - V data e hora da intervenção; (NR Lei nº 6.721/2010)
  - VI recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica ART. (NR Lei nº 6.721/2010)
- **§ 2º** As empresas especializadas deverão manter em seu quadro de funcionários um profissional especializado para acompanhamento dos serviços. (NR Lei nº 6.721/2010)
- Art. 18. É expressamente proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.
- Parágrafo único. Poderá, entretanto, a pessoa solicitar a poda ou o corte da árvore à Secretaria de Meio Ambiente, que após analisar o pedido e proceder a devida vistoria, deferirá, ou não.
- Art. 18. Todo o serviço de poda ou remoção deverá ser acompanhado por técnico habilitado, além da autorização de que trata o artigo 17. (NR Lei nº 6.089/2005) (REVOGADO Lei nº 6.721/2010)
- **Art. 19.** As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva supressão.
- **Parágrafo único.** No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.
- **Art. 20.** O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

- **Art. 21.** O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor, ou a pedido deste, pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro de um prazo, previamente estabelecido, que não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.
- § 2º Junto com a notificação deverá acompanhar o laudo técnico conclusivo, informando-se, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.
- § 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário, ou possuidor.
- § 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
- **Art. 22.** O replantio das árvores dar-se-á, preferencialmente, na própria área, ou em áreas adjacentes.
- § 1º Se o replantio for feito na mesma área, deverá o proprietário ou possuidor replantar a igual quantidade de árvores destruídas. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- § 2º Se o replantio for feito 50% (cinquenta por cento) ou mais, na mesma área, e o restante em áreas adjacentes deverá o proprietário ou possuidor replantar ente 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- § 3º Se o replantio na mesma área for menos de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante em áreas adjacentes, deverá o proprietário ou possuidor replantar 100% (cem por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá obedecer à proporcionalidade prevista no Anexo Único da Lei nº 7.343, de 22/12/2014. (NR Lei nº 7.803/2019)
- **Art. 23.** Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores replantadas em sua área.
- **Art. 24.** O proprietário ou possuidor preliminarmente notificado deverá suspender imediatamente as obras na área.
- Art. 25. O proprietário ou o possuidor que for notificado, para replantar a área, no prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, poderá defender-se no prazo de 10 (dez) dias, caso não o faça serão aceitos como verdadeiros os fatos contra ele descritos. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- Art. 26. O recurso de defesa será dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela Secretaria de Meio Ambiente. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- Art. 27. Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder o replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.
- **Art. 27.** Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente. (NR Lei nº 7.803/2019)
- **Parágrafo único.** Poderá, antes de expirado o prazo dado para o replantio, o proprietário ou possuidor requerer à Secretaria de Meio Ambiente a dilação do prazo, para concluir o replantio, ficando a critério desta deferir, ou não o pedido.

#### CAPÍTULO VI DO USO INADEQUADO DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

- Art. 28. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - I colar placas de qualquer natureza; (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - H pregar placas de qualquer natureza; (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- III fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer; (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - <del>IV pintar os troncos ou galhos;</del> (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - V destruir a folhagem ou quebrar os galhos; (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- VI utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)

#### CAPÍTULO VII DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

- **Art. 29.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:
  - I por sua raridade;
  - II por sua antiguidade;
  - III por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; e
  - IV por sua condição de porta-semente.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Meio Ambiente:

- 1) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo a superior Administração, para a decisão cabível.
- 2) cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio à preservação da espécie.

# CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

- **Art. 30.** O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver deferido pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá fazer diretamente, ou pela Secretaria de Meio Ambiente.
- § 1º Deverá o proprietário, ou possuidor observar as regras e os padrões técnicos de replantio estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, caso execute o serviço diretamente.
- § 2º A Secretaria de Meio Ambiente, após a execução dos serviços de replantio feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor do imóvel, vistoriará a área, observando se as regras e os padrões técnicos foram cumpridos.
- § 3º Obriga-se o proprietário, ou possuidor a replantar novamente, caso não tenha cumprido as regras e os padrões técnicos estabelecidos.
- § 4º Se os serviços de replantio forem feitos pela Secretaria de Meio Ambiente, arcará o proprietário, ou o possuidor do imóvel com as despesas.
- **Art. 31.** O cálculo das despesas será feito previamente com base nos valores fixados na tabela do anexo I, desta Lei.
- § 1º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer à Secretaria de Meio Ambiente, para efetivar o pagamento, o seu pedido será cancelado.

- § 2º O cancelamento do pedido, por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro; neste caso, deve o interessado depositar, antecipadamente, o valor correspondente à realização de nova vistoria no imóvel conforme tabela do anexo I, desta Lei.
- § 3º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõem os parágrafos anteriores, deste artigo.
- § 4º Pedidos aprovados e cancelados por força de § 1º, deste artigo, não obrigarão o deferimento de novo pedido, salvo a comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao pedido anteriormente cancelado.
- **Art. 32.** O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver indeferido seu pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal que decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela Secretaria de Meio Ambiente.

# CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - I Corte e destruição da vegetação do porte arbóreo: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- a) multa no valor de 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,15 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m (cinco centímetros); (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- b) multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m (quinze centímetros); (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- c) multa no valor de 2 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,50 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,30m (trinta centímetros). (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - H Poda de vegetação do porte arbóreo: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- Multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore podada; (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
  - III Uso inadequado da vegetação do porte arbóreo: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- Multa no valor de 0,75 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,25 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore usada inadequadamente. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- **Art. 33-A.** O uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, incluindo a supressão e/ou remoção, sujeitará o infrator às medidas de compensação ambiental e/ou de mitigação ambiental dispostas no artigo 14 da <u>Lei nº 7.343</u>, <u>de 22/12/2014</u>, e às penalidades previstas na legislação municipal pertinente, independentemente de outras sanções civis ou penais cabíveis. (NR Lei nº 7.803/2019)
- Art. 34. A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada imune ao corte, independentemente das sanções previstas em legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas: (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- I Multa no valor de 5 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 3 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore podada. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)

II - Multa no valor de 10 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 6 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida ou destruída. (REVOGADO - Lei nº 7.803/2019)

Art. 35. O proprietário ou possuidor que não cumprir o disposto no artigo 27 desta Lei, pagará 10% (dez por cento) a mais sobre o valor calculado das árvores a replantar. (REVOGADO - Lei nº 7.803/2019)

Parágrafo único. O valor a ser calculado para a aplicação da multa acima, será sobre o dobro das árvores destruídas. (REVOGADO - Lei nº 7.803/2019)

- Art. 36. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento do valor das árvores destruídas, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para proceder o recolhimento aos cofres públicos. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- § 1º Esgotado o prazo acima, os valores calculados serão enviados ao órgão competente da Administração Municipal, para que sejam inscritos na dívida ativa. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)
- § 2º Poderá o infrator requerer, no prazo de 10 (dez) dias ou, a critério da Administração, a qualquer tempo, o parcelamento de seu débito. (REVOGADO Lei nº 7.803/2019)

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:
- I o autor material;
- II o mandante; e
- III quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.
- **Art. 38.** Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.
- **Art. 39.** No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Guarulhos (UFMG) e substituição desta por outro índice oficial, a conversão ao novo índice é automática.
- **Art. 40.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.
- **Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a <u>Lei nº 3.992</u>, <u>de 11 de novembro de 1991</u>.

Guarulhos, 03 de maio de 1994.

#### VICENTINO PAPOTTO Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

## BRENNO BECHELLI Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 4 de maio de 1994. PA nº 27610/1993.

Texto atualizado em 13/2/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

#### ANEXO I - LEI Nº 4.566/94

| TABELA DE PODA E REMOÇÃO |   |                   |  |
|--------------------------|---|-------------------|--|
| SERVIÇO                  | ESPECIFICAÇÃO                                   | PREÇO<br>UNITÁRIO |  |
| PODA                     | INCLUINDO A RETIRADA                            | 1 UFMG            |  |
| REMOÇÃO                  | INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO | 4 UFMG            |  |

#### OBS: CASO O INTERESSADO DESEJE O REPLANTIO VER A TABELA:

| TABELAS DE MUDA COM REPLANTIO |                               |                |  |
|-------------------------------|-------------------------------|----------------|--|
| QUANTIDADE                    | ESPECIFICAÇÃO                 | PREÇO UNITÁRIO |  |
| 01                            |                               | 0,25 UFMG      |  |
| 20                            |                               | 0,23 UFMG      |  |
| 40                            |                               | 0,20 UFMG      |  |
| 60                            | COM REPLANTIO;                | 0,19 UFMG      |  |
| 80                            | INCLUINDO-SE A MUDA, O ADUBO, | 0,17 UFMG      |  |
| 100                           | A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE  | 0,15 UFMG      |  |
| 101/500                       |                               | 0,12 UFMG      |  |
| 501/1.000                     | and the second second         | 0,09 UFMG      |  |
| Acima/1.000                   | the second second             | 0,07 UFMG      |  |

MUDAS S/ REPLANTIO E RETIRADAS NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE CUSTARÃO 70% (SETENTA POR CENTO) DA TABELA ACIMA

| TABELA PARA NOVA VISTORIA | 1 UFMG |
|---------------------------|--------|
|---------------------------|--------|